



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.020802/00-37
Recurso nº 240.738 Embargos
Acórdão nº 3402-00.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CPMF
Embargante PEBB PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, vigente à época da prolação da decisão administrativa (atual art. 65 do Regimento do CARF).

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relatora

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Socorre-se a contribuinte no recurso previsto no art. 56, I do vigente Regimento dos Conselhos de Contribuintes, para alegar que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 08 de outubro de 2008, teria incorrido em obscuridades.

Elas se fariam porque no voto, de minha autoria, determinei à autoridade executora o aproveitamento de pagamento comprovadamente realizado pelo contribuinte, com redução da multa para 37,5%. A outra obscuridade (ou omissão) decorreria de minha afirmação de que ela não teria contestado os fundamentos da decisão recorrida quanto a uma das compensações que pretendia fosse feita de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Os embargos devem ser apreciados porquanto tempestivos. É que a ciência da decisão se deu no dia 10 de junho de 2009 (fl. 595). E como o dia seguinte não foi dia útil, seu termo inicial, consoante disposição do art. 5º do Decreto 70.235/72, se deslocou para o dia seguinte. Somente em 16 de junho venceu o seu prazo, portanto. E exatamente nesse dia foi o recurso protocolado (fl. 599).

Suas alegações, no entanto, não merecem acolhida.

Quanto ao primeiro ponto, segundo a empresa, a obscuridade decorreria de afirmação da unidade preparadora de que fizera o aproveitamento do pagamento realizado “dentro do possível”.

Ora, se obscuridade há, é desse despacho da unidade preparadora. O que disse eu no voto é que o lançamento estava mantido na íntegra, e a ele deveria ser imputado pagamento realizado no curso da ação fiscal. E para tanto, deveria ser observada a redução da multa prevista para pagamentos anteriores à impugnação.

Ora, dúvida somente caberia, a meu sentir, se o lançamento não tivesse sido mantido na íntegra, como de fato foi. Mas no caso dos autos, basta fazer uma imputação simples de pagamento considerando, porém, o percentual de 37,5% e não 20% para a multa. Em outras palavras, basta “atualizar” o débito até a data do pagamento e abater o valor pago.

Qual a obscuridade?

Quanto à segunda causa de inconformidade da empresa, também não lhe assiste razão. Diz ela respeito a pagamento que teria sido feito em duplicidade, um pelo banco, outro pela corretora. Segundo a empresa, constaria sim em seu recurso insurgência quanto a isso, porquanto teria contestado a necessidade de pedido administrativo para compensação entre tributos da mesma espécie.

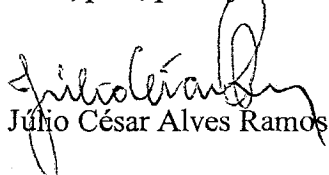
Sobre o ponto, afirmara eu no voto:

No que respeita à outra compensação, aquela que teria sido feita em razão de recolhimentos em duplicidade, um pelo banco, outro pela corretora, entendo que a empresa de fato não recorreu dessa matéria. Isso porque o fundamento da decisão original, com o qual concordo inteiramente, foi de que tal compensação poderia sim ser feita, mas além de também ter de estar registrada na contabilidade, como qualquer compensação, teria de ser requerida administrativamente na forma definida na Instrução Normativa nº 21/97 do Secretário da Receita Federal. Sobre essa necessidade não há uma só linha no recurso.

É necessário enfatizar esse ponto, pois a empresa parece fazer confusão. A decisão não disse que seria necessário pedido administrativo para compensar tributo da mesma espécie e destinação constitucional. Afirmou essa necessidade apenas para a alegada compensação com indébito de outro sujeito passivo. E essa necessidade está literal na Instrução Normativa mencionada. Trata-se do art. 15 já transcrito pela autoridade julgadora recorrida e que aqui repito:

Portanto, a confusão persiste, mas por parte da empresa. No voto, não há obscuridade alguma.

Voto, pois, por rejeitar os seus embargos.


Júlio César Alves Ramos